SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001329-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: PAULO GIOVANY QUADROS DO AMARAL
Requerido: Fly Comercio de Veiculos e Peças Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PAULO GIOVANY QUADROS DO AMARAL move ação indenizatória contra FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Sustenta que em 16.05.2013 adquiriu da ré Fly um Fiesta fabricado pela ré Ford, que, entretanto, apresentou os seguintes problemas (a) mal funcionamento dos vidros elétricos (b) desalinhamento do bagageiro (c) infiltração de água no tapete do motorista (d) perda de potência do motor quando o marcador de combustível ficava abaixo de meio tanque. Os problemas foram informados à concessionária e, em 19/09/2013, houve a tentativa de reparo. O carro foi devolvido com a informação de que estava consertado, salvo em relação ao desalinho do bagageiro, que não teria como ser reparado.

Sustenta o autor, porém, que o carro voltou a apresentar problemas, quais sejam (a) mal funcionamento, mais uma vez, do módulo de vidros elétricos (b) acendimento permanente da luz interna do painel (c) disparo do alarme antes que o usuário tivesse tempo de entrar no veículo (d) sensor de presença interna inoperante para quem está no banco de trás do automóvel. O Procon foi procurado, mas os reparos gratuitos foram negados com a alegação de que a garantia havia se expirado.

Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus a pagarem (a) indenização pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença (b) indenização pela depreciação decorrente da perda de originalidade, à razão de 20% sobre o valor de mercado do veículo (b) indenização pelos danos morais.

Os réus contestaram (fls. 49/77, 104/116) alegando, em síntese, decadência, perda do direito de garantia vez que o autor não fez as revisões exigidas para a manutenção desse direito, ausência dos problemas e ausência dos danos alegados.

O autor ofereceu réplica (fls. 138/145, 146/152).

O processo foi saneado, afastando-se a preliminar de decadência e determinando-se a produção de prova testemunhal (fls. 153).

Em audiência, ouviu-se uma testemunha (fls. 163/164).

As partes apresentaram memoriais (fls. 168/175, 176/182, 183/193).

O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fls. 194/195), cujo laudo aportou aos autos (fls. 235/249) e sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 259/262, 263/265, 266).

É o relatório. Decido.

A designação de nova perícia para aferir a falha no abastecimento do motor,

solicitada pelo autor às fls. 259/262, fica indeferida, porquanto na realidade busca-se a repetição de um ato já realizado, em razão de o suposto problema ser intermitente. Trata-se, de qualquer maneira, de prova desnecessária, considerado o conjunto probatório amealhado durante a instrução processual.

Passo ao julgamento.

A pretensão de reparação civil, fundada em dano decorrente de um vício de produto nos termos do art. 18 do CDC, é corolário lógico do direito básico do consumidor à "efetiva ... reparação de danos patrimoniais e morais", previsto no art. 6°, VI do CDC.

Trata-se do caso dos autos.

O alerta é necessário para que não seja confundido com a indenização pelo fato do produto, que tem amparo no art. 12 do CDC e pressupõe um defeito – vício mais grave, que compromete a segurança do produto e expõe a risco a integridade física e psíquica do consumidor - que acarrete acidente de consumo.

Sem embargo, não se pode supor que, tendo origem a causa em vício de produto, esteja o consumidor sujeito ao prazo decadencial do art. 26 do CDC para a pretensão de reparação civil.

Na realidade, o prazo decadencial lá estabelecido é para as pretensões de "substituição do produto", "restituição imediata da quantia paga" ou "abatimento proporcional do preço" previstas no § 1º do art. 18 do CDC.

Tais é que estão sujeitas ao prazo decadencial.

O CDC não prevê de modo expresso o prazo prescricional para essa pretensão de reparação civil oriunda de vício de produto, vez que o art. 26, como visto, é inaplicável, e o art. 27, em princípio, diria respeito apenas à indenização decorrente de acidente de consumo.

Todavia, a orientação jurisprudencial tem sido pela colmatação da lacuna com o uso da analogia, aplicando-se então, de fato, o prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

Nesse sentido, entendeu o STJ, *mutatis mutandis* (pois no precedente o caso era de vício de serviço, art. 20, e não vício de produto, art. 18) que, "escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço - porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC" (REsp 683.809/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. 20/04/2010).

Temos, portanto, na hipótese vertente, que embora tenha se operado a decadência do direito, subsiste a pretensão de reparação civil fundada em vício de produto, vez que não se operou a prescrição.

Passa-se ao julgamento dos pedidos.

O caso, como visto, é de vício de produto; não de fato de produto. Consequentemente, afastada a inversão *ex vi legis* do § 3º do art. 12 do CDC, para que competisse ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência do vício, seria necessária a prolação de uma decisão invertendo-o com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

Tal não havia se dado inicialmente, pela decisão saneadora que, às fls. 153, atribuiu ao autor a prova do vício e do dano.

O panorama restou parcialmente alterado, porém, com a decisão de fls.

194/195, que inverteu o ônus probatório atribuindo aos réus "a prova da inexistência dos vícios afirmados pelo autor" e de que fizeram a contento "os serviços e reparos necessários".

Síntese conclusiva é pelo ônus do autor de comprovar o dano e dos réus de comprovarem a inexistência dos vícios afirmados na inicial.

Indo adiante, examinada a prova colhida, chegamos à conclusão de que os réus não se desincumbiram de seu ônus probatório quanto à inexistência dos vícios.

Isto porque o perito afastou a existência de vícios que interfiram no funcionamento normal do veículo, todavia (a) afirmou a permanência do desalinhamento da porta do porta-malas, e (b) afirmou a possibilidade de subsistir o mau funcionamento do indicador de combustíveis com as falhas do motor – conforme relato do autor ao *expert* (c) afirmou – fls. 248, quesito 15 – que os acabamentos internos estão soltos.

Quanto ao primeiro e ao terceiro vícios, mesmo que não interfiram no funcionamento normal do veículo, certamente que lhe diminuem o valor, amoldando-se, consequentemente, ao art. 18 do CDC, havendo vício do produto.

Quanto ao segundo vício, não foi afirmado, positivamente, pelo perito, todavia não foi negado. Como o ônus probatório de comprovar a sua inexistência era das rés, a solução favorece o autor, concluindo-se pela existência do referido vício, que é até de maior gravidade" (fls. 246).

São problemas que, a despeito da tentativa das rés em comprovar o contrário, "não foram causados por falta de revisões" (fls. 245), donde que a ausência das revisões não é a causa dos problemas.

Tenha-se em conta, a esse propósito, que a falta de revisões não se confunde cm a não oportunização, ao fornecedor, dos reparos necessários.

Tal oportunidade lhe foi concedida.

O perito refere, às fls. 247, a existência de duas ordens de serviço, uma em 19.9.2013, outra em 03.10.2014.

Comparando-as, notamos por exemplo que na primeira tentou-se consertar o problema do "alinhamento tampa de trás", sem qualquer sucesso, pois na segunda foi novamente relatado o problema de "alinhamento do porta-malas".

Afirma-se, então, a existência de efetivo vício de produto, que acarreta a responsabilidade objetiva e solidária das rés, nos termos do art. 18 do CDC, cabendo-lhes reparar os danos.

Sobre o problema do motor, cabe dizer que o perito sinalizou para o fato de ter origem, eventualmente, em o filtro da gasolina nunca ter sido trocado. Todavia, como esse vício já havia sido reportado pelo consumidor na primeira reclamação (diz com o "marcador de combustível" referente à primeira ordem de serviço, fls. 247), então houve falha de reparo, o que também acarreta a responsabilidade das rés.

A responsabilidade objetiva está prevista expressamente em relação ao defeito de produto que gera um acidente de consumo ou "fato do produto", nos arts. 12 e 13 do CDC, e implicitamente (pelo fato de a lei não exigir culpa, por imprudência, negligência, ou imperícia, para a responsabilização) em relação ao vício de produto, de qualidade ou informação, art. 18 do CDC, ou de quantidade, art. 19 do CDC.

A solidariedade está prevista, tanto para o fato do produto, quando para o vício do produto, nos dispositivos que os regem, assim como no art. 25, § 1º do CDC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ingressa-se agora no pertinente aos danos, cujo ônus probatório é do autor. O autor não comprovou a depreciação do veículo.

O perito afirmou, por exemplo, que o estado de conservação atual do veículo corresponde à sua quilometragem e ao desgaste natural de seus componentes e pela ação do tempo, numa situação normal de uso (quesito 5 de fls. 247).

As rés responderão, no entanto, no que diz respeito ao montante necessário para o conserto dos vícios afirmados pela presente sentença.

Sobre o dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Na hipótese vertente, não se fala em dano moral.

Os aborrecimentos e dissabores sofridos pelo autor não extrapolaram a esfera do mero inadimplemento contratual pelas rés, deixando de acarretar efetivo sofrimento psíquico – adotado o homem médio como parâmetro.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para condenar as rés, solidariamente, na obrigação de pagarem ao autor a quantia necessária para que seja efetivado o conserto dos seguintes vícios que se manifestaram no veículo (a) desalinhamento da porta do porta-malas (b) mau funcionamento do indicador de combustíveis com as falhas intermitentes do motor (c) acabamentos internos soltos.

Ante a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG concedida a autor, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

Transitada em julgado, o autor apresentará 3 orçamentos relativos aos serviços indicados, e requererá a liquidação de sentença na forma do art. 510 do NCPC. Não será necessária, em princípio, à luz dos orçamentos — que poderão ser contrariados pelas rés -, a realização de prova pericial. Saliente-se que a liquidação não tem por objeto a existência dos danos, e sim, apenas, o montante necessário para o conserto.

Alternativa consensual é a ré Fly Veículo consertar esses problemas, sem ônus para o autor.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA